

**ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 1º DE JUNHO DE 2005, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga

**PROCURADOR DA FAZENDA** - Bel. Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 12ª sessão ordinária, realizada em 18 de maio p.passado.

Dando início aos trabalhos, o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda do Estado, recebi ofício do Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator das Contas do Governador do Estado, relativas ao exercício de 2004, solicitando data para apreciação das referidas contas e indicando o dia 15 de junho.

A Presidência, exatamente nos termos do referido ofício, convoca sessão extraordinária para o próximo dia 15 de junho, às 11 (onze) horas, com pauta reservada para o assunto referido.

Ainda no expediente inicial, o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Srs. Conselheiros, proponho voto de louvor do Tribunal de Contas do Estado ao Dr. Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Juiz de Direito da Capital, e ao Dr. Alexandre de Moraes, que até recentemente foi Secretário de Justiça do Estado, tendo em vista a aprovação de ambos para integrar o Conselho Nacional de Justiça.

Aprovada a proposta, devendo ser oficiado a S. Excelências transmitindo-se a homenagem prestada pelo Tribunal Pleno.

Encerrado o expediente da Presidência passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-013292/026/2005 - Representação formulada contra o edital do Pregão presencial nº 14/0508/05/2005, promovido pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, objetivando o fornecimento de equipamentos e prestação de serviços de infra-estrutura para a rede de banda larga nas

1.501 (hum mil quinhentas e uma) escolas da rede pública de ensino do Governo do Estado de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 14/0508/05/2005, determinando à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE que proceda à retificação do item 6.1.4, letras "a", "c", "d" e "e" do referido edital e item 1.4.45 do correspondente anexo II, de conformidade com o contido no relatório e voto do Relator, juntados aos autos, bem como recomendando-lhe fiel observância das prescrições da Lei Federal nº 8666/93, em especial as relativas ao artigo 21, § 4º.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-014252/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, levada a efeito pelo Fórum da Comarca de Campinas, objetivando permitir o uso de dois espaços para instalação de um restaurante/lanchonete e uma cafeteria nas dependências daquela unidade.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista ter sido anulado o edital da Concorrência nº 01/05, instaurada pelo Fórum da Comarca de Campinas, decidiu no sentido da extinção do processo sem julgamento de mérito, determinando o arquivamento dos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TCs-000754/007/2005 e 000755/007/2005 - Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs 012/2005 e 013/2005, instauradas pela Estrada de Ferro Campos do Jordão, da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, objetivando a permissão de uso, a título precário, de áreas destinadas à operação e exploração comercial de estacionamento de veículos automotores.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, afastando o questionamento

sobre o teor da cláusula 9.3.6 dos editais, por ser insubsistente, decidiu julgar procedentes as representações formuladas, determinando que, na conformidade do voto do Relator, juntado aos autos, sejam os editais das Concorrências nos 12/2005 e 13/2005, instauradas pela Estrada de Ferro Campos do Jordão - Secretaria de Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento Econômico e Turismo, retificados e republicados, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-015619/026/2005 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 007/2005, promovido pela Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte rodoviário.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93 e determinado à Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer a suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial nº 007/2005 até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-016343/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 41964285, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implementação, administração e exploração de áreas comerciais, nas estações República, Sé, Barra Funda, Luz, Anhangabaú, Santana e Brás, do Metrô de São Paulo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, deliberou requisitar, com fundamento no artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, cópia integral do edital da Concorrência

nº 41964285, notificando a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, para que apresente alegações e documentos que entender pertinentes, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, de conformidade com o disposto no artigo 220 do citado Regimento, devendo a referida Companhia adotar providências visando à imediata suspensão do procedimento licitatório em análise, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante, dando-se-lhe ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

#### **SEÇÃO ESTADUAL**

##### **RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-034262/026/01

**Recorrente (s):** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

**Assunto:** Representação formulada por Odete Augusto, munícipe de São Paulo, contra a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, sobre possíveis irregularidades na concorrência pública nº 07/01, referente à contratação de empresa, visando à permissão de uso da loja nº3, para a prestação de serviços de papelaria, reprografia e foto nas instalações do Poupatempo de São Paulo.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação em exame somente quanto às irregularidades acerca do endereço de registro e às emissões de notas fiscais de terceiros, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-03.

**Advogado (s):** Floriano Azevedo Marques Neto, Ane Elisa Perez, Maria Fernanda de Moura e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, cassando-se o v. acórdão recorrido, julgar improcedente a representação constante de fls. 2/11, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

##### **RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-027134/026/94

**Recorrente (s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a empresa Ricardo Pappa Projetos e Construções Ltda., objetivando a execução das obras de terraplenagem e construção civil de 210 unidades Habitacionais, no empreendimento Bragança Paulista "C2".

**Responsável(is):** Goro Hama (Diretor Presidente), Fernando Antonio de Carvalho, Nelson Luiz Baeta Neves Filho e Antonio Francisco Ribeiro Junior (Diretores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda, que julgou irregulares os termos de aditamento, de aceitação provisória, de encerramento, de aceitação definitiva e de devolução de garantia, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-04.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-019026/026/03

**Recorrente(s):** Procuradoria da Fazenda do Estado.

**Assunto:** Contrato firmado entre DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e o Escritório Arruda Alvim e Thereza Alvim Advocacia e Consultoria Jurídica S/C, objetivando a prestação de serviços gerais de advocacia na área de contencioso civil/administrativo, envolvendo, principalmente, ações expropriatórias e outras ações judiciais em todas as modalidades, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, onde necessária seja a representação por mandato, em todos os órgãos da Justiça Estadual, repartições públicas federais, estaduais e municipais.

**Responsável(is):** Dario Rais Lopes (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legais as despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-03-04.

**Advogado(s):** Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do

recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-008210/026/04

**Autor (es):** Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP - Reitor - José Carlos Souza Trindade.

**Assunto:** Admissão de pessoal efetuada pela UNESP - CB Faculdade de Ciências Botucatu, no exercício de 1998.

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-10-03, que julgou irregular a admissão em exame, negando seu registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93 (TC-000411/002/99).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de conceder registro ao ato de admissão anteriormente impugnado.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-028242/026/01

**Recorrente (s):** Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo - Dalton A.F. Chamone - Diretor Presidente.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo e a empresa VR Vales Ltda., objetivando o fornecimento de auxílio refeição, auxílio alimentação e vales transporte aos funcionários da Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo/HSP, bem como aqueles que prestam serviços exclusivamente à Fundação por intermédio de convênio.

**Responsável (is):** Sinval Cezar (Gestor da Área de Gestão e Apoio).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo de comodato em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-04.

**Advogado (s):** Helena Perez Moreira, José Barbuto Neto, Alexandre Augusto Lanzoni e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-001050/006/04

**Autor(es):** Elza Eunita de Souza Martinuzo - Presidente da Organização Comunitária Santo Antonio Maria de Claret.

**Assunto:** Repasse de recursos financeiros concedidos pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social - Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Ribeirão Preto para a Organização Comunitária Santo Antonio Maria de Claret, referente ao exercício de 1998.

**Responsável(is):** Elza Eunita de Souza Martinuzo (Presidente).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-03-04, que julgou irregulares as contas, condenando a beneficiária à devolução da importância recebida, com os acréscimos legais, aplicando à responsável, multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu da ação de revisão interposta, por ausência de fundamento jurídico hábil que justifique o seu recebimento, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TCs-015599/026/2005, 015732/026/2005, 015733/026/2005 e 015974/026/2005 - Representações formuladas contra os editais dos seguintes procedimentos licitatórios, instaurados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba: Concorrência nº 05/2004: objetivando a execução das Obras de Saneamento Ambiental do Rio Sorocaba, compreendendo os sistemas Aparecidinha, Brigadeiro Tobias e Cajuru, sob o regime de empreitada por preço global; Concorrência nº 06/2004, objetivando a elaboração do projeto executivo e licença de instalação junto ao órgão competente, bem como a execução das obras de saneamento ambiental do Rio Sorocaba, compreendendo o interceptor trecho 2 e dragagem do rio Sorocaba e coletor tronco Supiriri, sob o regime de empreitada por preço global; Concorrência Internacional nº 07/2004, objetivando a elaboração do projeto executivo e licença de instalação junto ao órgão competente, bem como

execução das obras, operação e conservação da estação de tratamento de esgoto Sorocaba 2, sob o regime de empreitada por preço global; e Concorrência nº 08/2004, objetivando a execução das obras, operações e conservação das Estações de Tratamento de Esgoto Pitico e Itanguá, pelo regime de empreitada por preço global.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinado ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba a suspensão dos certames referentes às Concorrências nºs 05/2004, 06/2004, 07/2004 e 08/2004, até apreciação final das matérias por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e ao representado, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Fulvio Julião Biazzini.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000985/008/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 06/2004 (Processo Administrativo nº 664/2005), promovida pela Prefeitura Municipal de Itirapina, objetivando a contratação de empresa de engenharia para o término das obras e serviços do prédio do Foro Distrital de Itirapina, com fornecimento de materiais, mão-de-obra, equipamentos e ferramental.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, na conformidade do parágrafo único do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e determinado à Prefeitura Municipal de Itirapina a suspensão da Tomada de Preços nº 06/2004 até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TCs-015742/026/2005 e 016290/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 3/2005,



instaurada pela Prefeitura Municipal de Barretos, com vistas à execução de serviços de conservação e limpeza urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo as representações formuladas como Exame Prévio de Edital, deliberou requisitar da Prefeitura Municipal de Barretos, com fundamento no artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, cópia completa do edital da Concorrência nº 3/2005, bem como dos documentos que entender pertinentes, fixando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, determinando à referida Prefeitura a imediata suspensão do procedimento licitatório em exame, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, devendo, ainda, informar quais os responsáveis pela elaboração do instrumento convocatório, a empresa que atualmente presta os serviços de coleta de lixo ao Município e a modalidade licitatória que antecedeu sua contratação, remetendo cópia do contrato.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TC-015118/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 003/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Caieiras, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, considerando que a Prefeitura Municipal de Caieiras informou ter sido anulada a Concorrência nº 003/2005, decidiu pela extinção do processo sem julgamento de mérito, por perda do objeto, determinando o arquivamento dos autos.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

TCs-013212/026/2005 e 013542/026/2005 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços integrados de limpeza urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt

Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, consignando que o exame da matéria restringiu-se aos aspectos abordados nas petições inaugurais, decidiu pela procedência parcial da representação constante do TC-013212/026/2005 e pela procedência integral da representação examinada no TC-013542/026/2005, determinando à Prefeitura Municipal de Catanduva que adote providências visando à retificação dos itens 1.1, 2.2, 6.3, 7.3, letras "b", "c" e "e", e item 8, letra "h" do edital da Concorrência Pública nº 02/2005, com recomendações no sentido da fiel observância dos preceitos da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores alterações.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-014029/026/05 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cajamar, objetivando a contratação de empresa especializada para prestar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos: domiciliar, comercial e logradouros públicos (incluindo coleta dos resíduos depositados em recipientes de depósito); coleta e transporte de resíduos sépticos provenientes dos serviços de Saúde (Hospitais, Clínicas, Ambulatórios, Unidades Básicas de Saúde e Farmácias); coleta de objetos inservíveis despejados nas vias públicas do município; varrição, lavagem e desinfecção dos locais de feiras livres e coleta mecanizada com utilização de containeres de no mínimo 1,60m<sup>3</sup> e caçambas de no mínimo 5,00m<sup>3</sup>, em pontos de difícil acesso dos caminhões coletores distribuídos neste Município, conforme Projeto Básico constante do Anexo I, Planilha de Planejamento dos Locais - Anexos II e III, Planilha de Planejamento dos bens inservíveis - Anexo IV, deste Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, de conformidade com o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Cajamar que proceda às retificações do edital da Concorrência nº 001/2005, adequando-o aos termos propostos no voto do Relator, alertando-se o Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, sejam os autos encaminhados à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório em exame.

TC-014604/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de 13.728 cestas básicas de alimentos de primeira qualidade, em conformidade com o anexo V do edital, cuja composição decorre de acordo envolvendo o órgão gestor e o Sindicato dos Funcionários da Administração Direta Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância de Campos de Jordão que reveja as cláusulas do edital da Concorrência Pública nº 02/2005, adequando-o aos termos propostos pelo Relator, após o que, procedidas as devidas alterações, deverá a Prefeitura atentar para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, reabrindo o prazo para formulação das propostas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, sejam os autos encaminhados à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise de eventual contratação que vier a decorrer do procedimento em exame.

TC-016521/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 03/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obras e prestação de serviços de infra-estrutura urbana em bairros e logradouros do município, através do "plano comunitário municipal de obras públicas - pcm", prestação de serviços de melhoria em pavimentação asfáltica, recapeamento, pavimentação de estradas vicinais, canalização de córregos, construção de ponte de concreto protendido, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão-de-obra e todo o aparelhamento necessário.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi,

Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, deliberou requisitar da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, com fundamento no artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 03/2005, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças e bem assim, cópia dos atos de publicidade, observando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220, do referido Regimento, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações constantes na inicial, bem como determinando a suspensão do procedimento até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante, dando-se-lhe ciência do teor da presente decisão.

Antes de passar-se à apreciação do processo seguinte o CONSELHEIRO ROBSON MARINHO assim se manifestou:

Sr. Presidente, antes de ser concedida a palavra ao eminente Conselheiro Renato Martins Costa, gostaria de fazer apenas uma ponderação.

Sistematicamente, nos casos de contratação de empresas para serviços de coleta de lixo, as representações são acolhidas e determina-se a modificação de seus editais.

Esta é a preocupação que gostaria de dividir com meus pares: ao recebermos uma representação sobre um edital, é preciso verificar se se trata de sua primeira publicação ou de uma republicação, se o contrato que ainda está vigendo resultou de licitação ou se foi firmado por emergência.

Em muitos casos, os editais apresentam exigências absurdas, exatamente para serem impugnadas e, dessa forma, justificar a contratação direta por emergência.

Essas empresas, não raras vezes, acabam prestando serviços até o final do mandato e, quando assume o novo administrador, a empresa é substituída por outra, em contrato também realizado por emergência.

Nos processos examinados na Câmara, já estou aplicando multa aos administradores que lançam editais contendo exigências descabidas, na tentativa de burlar a lei.

Desculpe-me a interrupção, agradeço ao Conselheiro Renato Martins Costa e, se assim procedi, é porque hoje há quatro casos em que se recomenda a modificação dos editais.

Em seqüência, sobre o mesmo assunto, manifestou-se o CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA nos seguintes termos:

Vossa Excelência tem toda a razão. Nos casos de emergência, acredito que estejamos coibindo no âmbito do julgamento de Câmara, mas, nas licitações e nos exames prévios, são informações que nos escapam. Eventualmente devêssemos incluir, nos pedidos de informação, esse esclarecimento adicional, qual é a situação de hoje da contratação. Parece-me ser um "plus" que será muito útil na análise da própria impugnação.

Cumprimento Vossa Excelência pela lembrança.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-016477/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2005, promovida pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de aproximadamente 1.750 cestas básicas por mês, no período de junho a novembro de 2005.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, nos termos do que dispõe o Parágrafo Único do artigo 218, do Regimento Interno deste Tribunal, determinou seja oficiado à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salto para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, remeta cópia integral do edital da Tomada de Preços nº 02/2005, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstando-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em exame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante, dando-se-lhe ciência do teor da presente decisão.

TC-015743/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 003/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, destinada à contratação de empresa especializada para executar serviços de limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, nos termos do que

dispõe o Parágrafo Único do artigo 218, do Regimento Interno deste Tribunal, determinou seja oficiado à Prefeitura Municipal de Monte Mor para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, remeta cópia integral do edital da Concorrência Pública nº 03/2005, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e dos demais esclarecimentos que entender pertinentes, bem assim providencie a suspensão do mencionado certame, abstando-se da prática de qualquer ato afeto ao curso do procedimento em exame, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante, dando-se-lhe ciência do teor da presente decisão.

TC-012741/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2005, promovida pela Prefeitura Municipal de Bertioga, objetivando a contratação de empresa para executar serviços técnicos especializados de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e públicos, coleta, transporte e tratamento de resíduos hospitalares e de estabelecimentos de saúde, operação da unidade de transbordo, transporte e destinação final de resíduos domiciliares, comerciais e públicos em aterro sanitário com operação, devidamente licenciado pelos órgãos competentes e com capacidade para recepcionar todos os resíduos gerados no Município de Bertioga.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Bertioga que promova a retificação do edital da Concorrência nº 01/2005, adequando-o aos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo, ainda, republicar o referido edital, reabrindo o prazo para apresentação das propostas, de conformidade com o previsto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-015924/026/2005 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 10.002/2005, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a concessão, pelo prazo de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, para prestação e exploração de serviços técnicos especializados para implantação, administração e gerenciamento de pátio de retenção de veículos infratores,

envolvendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares, em diversas áreas do Município de São Bernardo do Campo, os quais estejam infringindo o disposto nos artigos do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23/9/97, e/ou encontrados em vias públicas em situação irregular, contrariando a sinalização existente, mediante autuação da autoridade fiscalizadora competente e o de reconhecimento de placas de veículos”.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário acolhendo a representação formulada como Exame Prévio de Edital, na conformidade do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, determinou seja oficiado à Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, no sentido de que promova a imediata suspensão da Concorrência nº 10.002/2005, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, PRESIDENTE**

TC-013226/026/05

**Agravante:** Elpídio Tencarte - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Andradina.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 16 de abril de 2005, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário contido no Expediente - TC-000674/001/05, contas anuais da Câmara Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2002 - TC-000077/026/02.

**Advogado(s):** Jorge Minoru Fugiyana e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-013947/026/05

**Agravante:** Élcio Vieira, Cláudio Pereira, José Willy L. Giaconi Junior, Luiz Francisco de Lima e Wagner da Silva -

Vereadores da Câmara Municipal de Lorena, no exercício de 2001.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 26 de abril de 2005, que indeferiu liminarmente a apreciação do recurso ordinário contido no TC-000531/026/01 - contas anuais da Câmara Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2001.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Elcio Vieira Junior, Elida do A. Vieira Santos, Rodrigo Ronconi dos Santos A. de Barros e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do agravo interposto e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-000485/026/01

**Recorrente(s):** Israel Ricieri Quirino - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cedral.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cedral, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável(is):** Israel Ricieri Quirino (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas em exame nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-03.

Acompanha(m): TC-001740/008/02, TC-000485/126/01 e TC-000485/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário interposto.

Quanto ao mérito, contra o voto do Conselheiro Robson Marinho, o E. Plenário negou provimento ao recurso à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ficando mantida, na íntegra, a r. decisão recorrida.

TC-002428/008/03

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Catanduva - José Francisco Limone - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Catanduva e o Banco ITAÚ S/A, objetivando o compromisso de



cooperação técnica, visando a adoção de medidas que possibilitem à contratante, dar maior confiabilidade e agilidade aos procedimentos administrativos, especialmente aqueles vinculados à Secretaria Municipal de Finanças.

**Responsável(is):** Félix Sahão Júnior (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao responsável, multa de 1000 (mil) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-10-04.

**Advogado(s):** Constante Frederico Ceneviva Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. acórdão combatido.

TC-000900/009/02

**Embargante(s):** Prefeitura Municipal de Piedade - Prefeito - Rubens Caetano da Silva.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piedade e a SPL Construtora e Pavimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços de pavimentação asfáltica e/ou lajotamento.

**Responsável(is):** Rubens Caetano da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-04.

**Advogado(s):** Rosângela Arcuri Pacheco de Paula e Renato Lima Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantida a r. decisão embargada.

Antes de passar-se à apreciação do item 12 da pauta, TC-002339/026/2000, foi apregoada a presença do Dr. João

Carlos Vitte, ex-Prefeito do Município de Santa Gertrudes, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S.Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-002339/026/2000

**Município:** Santa Gertrudes.

**Prefeito:** João Carlos Vitte.

**Exercício:** 2000.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Santa Gertrudes - João Carlos Vitte (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-10-02, publicado no D.O.E. de 07-11-02.

**Advogado(s):** Carlos Otávio Simões Araújo, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha(m): TC-033740/026/2000, TC-002339/126/2000, TC-002339/226/2000 e TC-002339/326/2000.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Dr. João Carlos Vitte, ex-Prefeito Municipal de Santa Gertrudes, que produziu defesa oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, bem como nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o r. parecer recorrido.

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-000463/026/02

**Recorrente(s):** Wagner Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância de Atibaia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância de Atibaia, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Wagner Silva (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar 709/93, condenando o responsável à devolução das importâncias impugnadas, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-04.

Acompanha(m): TC-011632/026/03, TC-035455/026/02, TC-000463/126/02 e TC-000463/326/02.

**Advogado(s):** Alexandre Luís Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-001108/010/03

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Casa Branca - Sckandar Mussi - Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Casa Branca e Ellen Transportes e Turismo Ltda., objetivando a concessão, com exclusividade, dos serviços de transporte coletivo das linhas da sede do município de Casa Branca.

**Responsável(is):** Sckandar Mussi (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o reajustamento em exame, bem como pela ilegalidade do ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-04.

**Advogado(s):** Luis Leonardo Tor e Maria Elza Campanhã da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, rejeitando a prejudicial de nulidade argüida pela recorrente, e quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-003073/003/02

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Campinas.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a empresa Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva, relativos ao gerenciamento, apoio técnico e acompanhamento do Programa de Combate às Enchentes de Campinas - PROCEN.

**Responsável(is):** José Roberto Magalhães Teixeira, Francisco Amaral, Izalene Tiene e Antonio da Costa Santos (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos n.ºs 35/99, 62/99, 47/2000 e 35/01, o termo de reti-

ratificação nº 12/01, e o termo de acordo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-04.

**Advogado (s)** : Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-005011/026/02

**Recorrente (s)** : Eduardo Carlos Felipe - Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Poá à época.

**Assunto**: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e a empresa Trans-Pedra Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando o fornecimento de material de primeira qualidade e mão-de-obra especializada, serviços de capinagem de vias e logradouros públicos, inclusive remoção, transporte e destinação final de resíduos.

**Responsável (is)**: Eduardo Carlos Felipe (Prefeito à época), Walter N. Iguchi (Diretor de Planejamento) e Valdir Jorge de Almeida (Diretor de Obras).

**Em Julgamento**: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite nº 02/01 e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, não conhecendo do termo de recebimento provisório das obras. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-04.

**Advogado (s)** : Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

TC-005012/026/02

**Recorrente (s)** : Eduardo Carlos Felipe - Prefeito do Município da Estância Hidromineral de Poá à época.

**Assunto**: Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e a empresa Trans-Pedra Construtora e Pavimentadora Ltda., objetivando o fornecimento de material de primeira qualidade e mão-de-obra especializada, para obras e/ou serviços de engenharia, compreendendo: desassoreamento, limpeza de rios, córregos e valas, inclusive remoção, transporte e destinação final.

**Responsável(is):** Eduardo Carlos Felipe (Prefeito à época), Walter N. Iguchi (Diretor de Planejamento) e Valdir Jorge de Almeida (Diretor de Obras).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convite nº 01/01 e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, não conhecendo do termo de recebimento definitivo das obras. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-04.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de se alterar os termos e efeitos da r. decisão recorrida.

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-000551/026/01

**Recorrente(s):** Sergio Donizeti Peron - Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Climática de Nuporanga.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Climática de Nuporanga, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável(is):** Sergio Donizeti Peron (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-04.

Acompanha(m): TC-000551/126/01 e TC-000551/326/01.

**Advogado(s):** Marcelo Vieira Ramos, Ivone Meira da Silva Figueiredo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

TC-025312/026/02

**Recorrente(s):** João Otávio Dagnone de Melo - Ex-Prefeito do Município de São Carlos.

**Assunto:** Representação formulada pelo Conselho dos Amigos Associados de Ribeirão Bonito - AMARRIBO, objetivando a análise de possíveis irregularidades na realização de pagamentos pela Prefeitura Municipal de São Carlos às empresas supostamente fantasmas, nos exercícios de 1999/2000.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação em exame, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-04.

**Advogado(s):** Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha(m): TC-010560/026/03, TC0016208/026/04,  
TC-016209/026/04, TC-016210/026/04, TC-016211/026/04,  
TC-025548/026/04 e TC-025968/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, na íntegra, o v. acórdão recorrido.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao subscritor do expediente TC-025968/026/2004, acompanhado de cópia da presente decisão.

TC-002391/026/02

**Embargante(s):** Iaucir Carlos Marques - Ex-Prefeito do Município de General Salgado.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal de General Salgado, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Iaucir Carlos Marques (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo. Parecer publicado no D.O.E. de 15-04-05.

**Advogado(s):** Gilmar Antonio do Prado.

Acompanha(m): TC-002391/126/02, TC-002391/226/02 e  
TC-002391/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu dos embargos de declaração interpostos, por intempestivos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-800169/616/98

**Recorrente (s):** Euclides Luiz Vigneron - Prefeito do Município de Ubatuba à época.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, para a análise de contratos celebrados pelo Executivo Municipal, no exercício de 1997.

**Responsável (is):** Euclides Luiz Vigneron (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os ajustes firmados com as empresas PRESCON Informática e Assessoria Ltda. e Gráfica São Lourenço Ltda., aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-04-04.

**Advogado (s):** Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial para o fim de julgar regular tão-somente o ajuste firmado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba com Prescon Informática Assessoria Ltda., mantendo-se a r. decisão recorrida quanto ao celebrado com a Gráfica São Lourenço Ltda.

TC-000375/026/01

**Recorrente (s):** Rubens Nunes Garção - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Panorama.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Panorama, relativas ao exercício de 2001.

**Responsável (is):** Rubens Nunes Garção (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas em exame, condenando o responsável à devolução dos valores pagos a maior, atribuídos à título de remuneração aos Srs. Agentes Políticos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-04.

Acompanha(m): TC-000375/126/01 e TC-000375/326/01.

**Advogado (s):** Sebastião Elesmar Pereira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do

recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantidos, integralmente, os termos do v. acórdão recorrido.

TC-001340/003/03

**Requerente (s):** Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo - Prefeito - César José Bonjuani Pagan.

**Assunto:** Admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo, no exercício de 1996.

**Responsável (is):** João Baptista Cintra e Carlos Piffer (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que conheceu dos embargos de declaração, alterando a decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou a autora carecedora da ação de rescisão, interposta contra a sentença, mantida em grau de recurso, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII Lei Complementar 709/93 (TC-002413/003/97). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-03-04 e 20-05-04.

**Advogado (s):** Ernani Luiz Donatti Gragnanello, Priscila Chebel e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário não conheceu do requerimento de uniformização de jurisprudência formulado pelo requerente, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, tomando conhecimento, em preliminar, do pedido de reconsideração interposto.

Quanto ao mérito, por unanimidade negou provimento, ao pedido, ficando mantido, integralmente, o v. acórdão combatido.

TC-001708/026/01

**Município:** Cotia.

**Prefeito:** Joaquim Horácio Pedroso Neto.

**Exercício:** 2001.

**Requerente (s):** Joaquim Horácio Pedroso Neto (Prefeito).

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-11-03, publicado no D.O.E. de 19-12-03.

**Advogado (s):** Daniela Mansur Cavalcant, Francisco Roque Festa, Marcondes Tadeu da Silva Alegre, Eliana dos Santos e outros.

Acompanha (m) : TC-006080/026/01, TC-012956/026/03,  
TC-013705/026/02, TC-024144/026/02, TC-025562/026/02,



TC-027114/026/02, TC-030608/026/02, TC-033773/026/02,  
TC-001708/126/01, TC-001708/226/01 e TC-001708/326/01.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, contra o voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, pelas razões expostas nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao pedido de reexame interposto, afastando-se tão-somente, da r. decisão recorrida, a irregularidade relativa ao ensino fundamental.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Delegado de Polícia, subscritor do ofício de fls. 385, encaminhando-se-lhe cópia do relatório e voto do Relator, do parecer e das correspondentes notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-000206/026/01 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-002458/010/01

**Recorrente(s):** Nelson Scorsolini - Prefeito da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro à época.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro e a empresa DGB Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de pavimentação asfáltica, implantação de guias e sarjetas e execução de galerias pluviais em vias públicas, nos bairros Jardim Itália e Jardim Alvorada.

**Responsável(is):** Nelson Scorsolini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-04.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de, reformando-se o v. acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência pública e o contrato.

TC-002219/009/04

**Autor(es):** Antonio Carlos Sebastiani - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cerquilho.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Cerquilho, relativas ao exercício de 1999.

**Responsável(is):** Antonio Carlos Sebastiani (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que condenou os Vereadores ao recolhimento das importâncias impugnadas, atualizadas monetariamente, nos termos do artigo 30, parágrafo 1º da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-04 (TC-000225/026/99).

**Advogado(s):** Maria Luiza Pereira Leite.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente para o fim de excluir da r. decisão referente às contas anuais da Câmara Municipal de Cerquilho, exercício de 1999, a obrigação acessória que determinou o recolhimento das importâncias impugnadas pela auditoria.

TC-001553/026/01

**Município:** Indaiatuba.

**Prefeito:** Reinaldo Nogueira Lopes Cruz e Antônio Jorge Trinca.

**Exercício:** 2001.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-11-03, publicado no D.O.E. de 13-12-03.

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-000114/003/03, TC-001280/003/02, TC-003394/003/01, TC-017960/026/01, TC-019393/026/02, TC-001553/126/01, TC-001553/226/01 e TC-001553/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ficando mantido o r. parecer combatido, excluindo-se, contudo, dos motivos da rejeição das contas, as questões apontadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Consignou, outrossim, que deve ser considerada como definitiva a aplicação de 20,76% da receita de imposto e transferências no ensino em geral e 14,06% dela no ensino fundamental.

TC-002718/026/02 - A pedido do Relator foi o presente

processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002792/026/02

**Município:** Leme.

**Prefeito:** Geraldo Macarenko.

**Exercício:** 2002.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Leme.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-08-04, publicado no D.O.E. de 03-09-04.

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-005642/026/03, TC-005643/026/03, TC-002792/126/02, TC-002792/226/02 e TC-002792/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o r. parecer combatido.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e trinta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Luiz Menezes Neto

SDG-1/MML.